



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 de junho de 1986

ACORDÃO N.º -CSRF/01-0.679

Recurso n.º - RD/102-0.291

Recorrente - LUIZ MANUEL PACHECO FIGUEIRAS

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CIÊNCIA - Para que a declaração de re
cusa, firmada pelo autuante, tenha e-
ficácia sem acarretar cerceamento do
direito de defesa, mister se faz que
o Agente Público faça prova de ter en-
tregue ao autuado os documentos que
sustentam a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LUIZ MANUEL PACHECO FIGUEIRAS:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, declarar o contribuinte como efe-
tivamente cientificado em 06/07/84 (AR de fls. 41) e, em consequên-
cia, anular a decisão de primeiro e segundo graus, determinando a
reapreciação do feito pela autoridade de primeiro grau, prosseguindo-
se como de direito.

Sala das Sessões (DF), 20 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RE-
LATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-021.399/84-90

RECURSO Nº: RD/102-0.291

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.679

RECORRENTE Nº: LUIZ MANUEL PACHECO FIGUEIRAS.

R E L A T Ó R I O

LUIZ MANUEL PACHECO FIGUEIRAS, contribuinte domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 701/742) da decisão da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº - 102-22.050 (fls. 692/697).

Dos autos verifica-se que na decisão de primeiro grau a autoridade julgadora deixou de tomar conhecimento da impugnação' com fundamento na informação de fls. 567/568, onde se lê:

"Quanto à preliminar de decadência, igualmente' não merece acolhida, tendo em vista a declaração feita pelo autor do procedimento no Auto de Infração, e o constante do relatório de fls. 39, datadas ambas as peças de 07/06/84, já que, de acordo com o previsto no art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, em caso de recusa, por parte do sujeito passivo, em assinar a intimação, esta se fará "com declaração escrita de quem o intimar".

Estabelece, por sua vez, o § 2º do mencionado artigo 23:

"§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal

II -"

III -"(grifamos).

Acórdão nº-CSRF/01-0.679

Como se vê, portanto, parece esquecer o contribuinte, quando alude a que "a simples oposição no auto de infração pelo Agente Fiscalizador da recusa a assinar o auto de infração não é suficiente para que o ato produza seus efeitos legais, porquanto não possuem os Agentes Tributários fê pública para esse efeito, inexistindo qualquer norma processual administrativa conferindo-lhe tal prerrogativa" (sic), que justamente o mencionado art. 23 confere à declaração do fiscal autuante, no caso da recusa de assinatura, a necessária validade, revestindo o ato pelo mesmo lavrado, da mais plena eficácia.

CONSIDERANDO-se, portanto, a declaração feita pelo autuante no próprio Auto de Infração, e reiterada no relatório de fls. 39, e tendo em vista os dispositivos legais citados, é de se ter como intimado o contribuinte no dia 07/06/84, data anterior ao decurso do prazo de cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo (AR de fls. 41), que determinaria a decadência ao direito de lançar, ex-vi do art. 711 do RIR/80.

Tal entendimento, aliás, não se tem como invalidar pelo simples fato de haver a re partição reintimado o contribuinte, o que fez no propósito de lhe remeter cópia do Auto de Infração, a fim de que, perfeitamente ciente do quantum, pudesse efetuar o pagamento, ou, na hipótese de discordar da exigência, visse facilitado seu direito de defesa.

Em consequência, foi a impugnação de fls. 42/59 apresentada a destempo, após decorridos trinta dias da intimação da exigência, em 07/06/84, o que autoriza o órgão julgador a não tomar conhecimento do pedido, quanto ao mérito.

Todavia, tendo em vista o exame das provas apresentadas, a que procedeu o agente fiscalizador, e considerando estarem justificados vários dos créditos anteriormente computados para efeito de fixar a matéria tributável (fls. 558/562 e 565), pro pomos seja retificado de ofício o lançamento, de acordo com o demonstrativo de fls. 563."



Acórdão nº-CSRF/01-0.679

Em suas razões de recurso escreveu o contribuinte

"O Aviso de Recebimento devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, certificando a entrega da intimação de 04.07.84, juntamente com o Auto de Infração de 07.06.84, é de vinte dias, portanto, após a fluência do prazo decadencial.

O Ilustre Autuante, em informação de 07.06.84, declarou que o contribuinte compareceu naquela Repartição, quando lhe teria sido dado conhecimento do Auto de Infração, afirmando, ainda, que o contribuinte teria se recusado a assiná-lo. Não existe no Processo qualquer convocação formal ou informal do contribuinte para comparecer a qualquer dependência da Secretaria da Receita Federal, além da ocorrida em 14.02.84.

As declarações do digno Autuante não podem prevalecer, porque não espelham a realidade dos fatos. O impugnante, tendo em vista a intimação de 14.02.84, sabia que sua declaração de rendimentos estava sendo revisada, mas jamais sobre que havia Auto de Infração contra ele formalizado, além do que ainda que houvesse não iria se recusar a assiná-lo, pois nada deve de imposto de renda. E tanto isto é verdade que nos exercícios de 1980, 1981 e 1982 em que foi fiscalizado nada foi apurado. (DOC. 02).

Como nos procedimentos de fiscalização de pessoas físicas não são lavrados Termos de Encerramento, em defesa de suas afirmações, protesta o recorrente pela confirmação deste fato junto à DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO RIO DE JANEIRO, por esse CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pois esta informação, por escrito, foi negada ao recorrente.

O Ilustre Autuante, de forma açodada, para obviamente tentar evitar os efeitos da decadência, não formalizou em tempo hábil os pedidos de esclarecimentos, após o que, se fosse o caso, seria feito lançamento compatível com a realidade dos fatos."

.....

"É de se notar que a lavratura do Auto de Infração ocorreu, em 07.06.84, e a notificação ao sujeito passivo só ocorreu em 06.07.84, portanto, vinte e nove dias após. Esta demora só pode ser



Acórdão nº-CSRF/01-0.679

imputada às dificuldades administrativas, por que ainda passa a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, sem que em nada tenha concorrido o recorrente.

Carece de amparo legal a afirmação do Ilustre Autuante de que o recorrente foi intimado a partir de 07.06.84. Tanto o contribuinte não foi notificado que a Agência da Receita Federal - Centro expediu, em 04.07.84, a Intimação juntamente com cópia do Auto de Infração para o domicílio fiscal do contribuinte, cujo Aviso de Recebimento, data de 06.07.84.

Estivesse o contribuinte notificado, em 07 de junho de 1984, como queria o Ilustre Autuante qual a razão de reintima-lo? "Ad argumentandum" se o contribuinte foi intimado naquela data, porque não lhe teria sido entregue cópia do Auto de Infração?

Caso houvesse efetivamente a recusa do contribuinte para assinar o auto de infração teria o digno Autuante lavrado "Termo de Recusa" na presença de duas testemunhas.

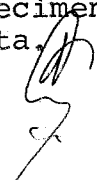
A simples oposição no Auto de Infração pelo Agente Fiscalizador da recusa para assinar o Auto de Infração não é suficiente para que o ato produza seus efeitos legais, porquanto não possuem os AGENTES TRIBUTÁRIOS FÉ PÚBLICA para esse efeito, inexistindo, portanto qualquer NORMA PROCESSUAL ADMINISTRATIVA, conferindo-lhes tal prerrogativa."

Na decisão recorrida, o Colegiado ratificou a intempestividade da impugnação assentando na ementa e fundamentação, respectivamente;

"A inexistência de impugnação no prazo fixado em lei acarreta a não formação do contraditório, motivo pelo qual o recurso não deve ser provido."

.....

"Conforme se verifica dos autos, principalmente da informação fiscal de fls. 39 e do elemento básico de lançamento, o auto de infração de fls. 01, consta que o contribuinte ao comparecer à repartição em 07.06.84 lhe foi dado conhecimento do lançamento que o mesmo recusou a tomar conhecimento oficialmente através da ciência escrita.



Acórdão nº-CSRF/ 01-0.679

Usando da faculdade conferida pelo preceituado no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que diz que faz-se-á a intimação, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, procedeu o autuante ao termo de intimação que se vê as fls. 01-verso, tendo como data do mesmo 07/06/84.

Assim, considerando 08/06/84 como data inicial e procedendo-se a contagem do tempo para verificação da data de encerramento para apresentação da impugnação, ter-se-ia tal como o dia 08/07/84.

Como a peça de defesa foi apresentada em 03 de agosto de 1984, fls. 42, é de ser considerada a mesma como intempestiva.

Argumenta o contribuinte que fê-lo por ter recebido em 06/07/84, AR fls. 41, a efetiva notificação, mas assim não entendo ser, de vez que tal documento, de fls. 40, trata-se de intimação para recolhimento do tributo, que encaminhou em anexo cópia do auto de infração número 0592/84, antes recusado pelo contribuinte.

Em conclusão, entendo que a inexistência de impugnação no prazo fixado em lei acarreta a não formação do contraditório, motivo pelo qual o recurso não deve ser provido."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, apresentou o sujeito passivo o recurso especial de divergência, onde alega:

"Não é verdadeira a afirmação do autuante ao dizer na peça da autuação é no relatório fiscal de fls. 39 que o recorrente compareceu à repartição em 07.06.84 quando lhe foi dado conhecimento do auto de infração, tendo o recorrente se recusado a tomar conhecimento oficialmente através da ciência escrita.

Ora, o auto de infração foi lavrado às 10,00 horas do dia 07/06/84 (ver fls. 01). Às 10,45 horas se encontrava o recorrente na cidade de Guarapari-ES, conforme comprovam xerox devidamente autenticada expedida pela Delegacia Municipal de Polícia de Guarapari-ES (Documento nº 1), bem como xerox também devidamente autenticada do livro de ocorrências da referida Delegacia (Documento nº 2).



Pelas receitas médicas passadas para o recorrente pela Clínica Santa Lúcia com sede em Guarapari-ES (Documento nº 3) ficam confirmadas sua presença naquela cidade também nos dias 05.06.84 e 08.06.84, onde possui casa de veraneio e negócios. Deve-se esclarecer que Guarapari dista cerca de 500 km do Rio de Janeiro e 60 km de Vitória.

Não existe no processo qualquer convocação formal ou informal convidando o recorrente a comparecer a qualquer dependência da Secretariada Receita Federal, além da ocorrida em 14.02.84.

É de se notar que as intimações do autuante e constantes do processo (fls. 61 e 595) são feitas para atendimento na parte da tarde, 13/16^h hrs. e 12/16 hrs., o que demonstra o hábito do autuante em atender aos contribuinte na parte da tarde. Apenas é estranhamente o horário da autuação é que foi realizado na parte da manhã ou seja 10,00 hrs.

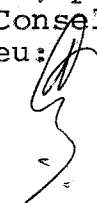
O que é mais constatante é que o relatório de fls. 39 do autuante à sua supervisora com data de 07.06.84 menciona que "considerarei-o intimado a partir daquela data quando deveria ter sido a partir desta data, pois se tratava de data presente.

Todos estes fatos ora reiterados vem comprovar que o auto de infração não foi lavrado em 07 de junho de 1984, bem como não compareceu o contribuinte em 07.06.84 à presença do autuante para tomar conhecimento do auto de infração.

O autuante é que de forma açodada, para evitar os efeitos da decadência após nos autos e em seu relatório afirmação que não espelha a realidade dos fatos.

Além disto, conforme afirma o ilustre Conselheiro Waldevan A. de Oliveira, em seu voto no Acórdão nº CSRF/01-0.425, de 16.03.84 da Câmara Superior de Recursos Fiscais para que a declaração de recusa firmada pelo autuante tenha eficácia sem acarretar cerceamento do direito de defesa mister se faz que o agente público faça prova de ter entregue ao autuado os documentos que sustentam a exigência fiscal.

O ilustre Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Amador Outerelo Fernández, no Acórdão nº 101-74.748, prolatado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18.10.83, escreveu:



"Declaração firmada por Agente Fiscal no sentido de que intimou o contribuinte da exigência fiscal, quando, simultaneamente, consigne tenha deixado em poder do intimado cópia das peças que sustentam a exigência fiscal e desde que asseguradas as cautelas que comprovam o fato alegado através da lavratura do termo respectivo no livro fiscal próprio ou no livro Diário a extração de cópia para anexação ao processo (CTN art. 196 e seu parágrafo único; PAF, art. 89) ou por meio de declaração testemunhal escrita, produzida na hora, seja eficaz para dar início ao prazo de impugnação."

Ora, como o próprio autuante esclarece no terceiro parágrafo das fls. 556:

"Em função do exposto, é evidente que o contribuinte não recebeu naquele momento, cópia do referido auto de infração."

Assim, não houve entrega pelo autuante de cópia do auto de infração. Nem poderia ter sido entregue, em 07.06.84, cópia do auto de infração, pois naquela data estava o recorrente na cidade de Guarapari-ES, conforme confirma certidão expedida pela Delegacia Municipal daquela cidade.

Ora, se não houve entrega pelo autuante da peça da autuação não começou a fluir o prazo para oferecimento da impugnação. Note-se que a própria repartição tanto sabia que não havia sido entregue a cópia do auto de infração que efetuou sua remessa pelo Correio. Se o contribuinte já havia sido intimado, por que reintimá-lo?

Na forma do art. 23 do Processo Administrativo Fiscal, três são as formas por que se faz a intimação:

I -

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III -

No presente processo, a repartição elegeu a via postal, fazendo prova da execução do auto a entrega do comprovante pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondente à intimação que foi recebida pelo contribuinte.



Acórdão nº-CSRF/ 01-0.679

A simples oposição no auto de infração pelo Agente Fiscalizador da recusa do contribuinte não é suficiente para que o ato produza seus efeitos legais. Necessário se torna a lavratura do termo na data do fato na presença de 02 (duas) testemunhas. Os Agentes Tributários não possuem fé pública para esse efeito, inexistindo qualquer norma processual administrativa, conferindo-lhes tal prerrogativa.

Ora, no caso não foi lavrado qualquer termo de recusa. Houve apenas a declaração unilateral do autuante de que o recorrente havia comparecido à repartição e se recusado a assinar o auto de infração, o que não é verdade como já provado pelas comprovações policiais apresentadas.

O que é de causar mais espécie é o fato de o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em caso idêntico ao do recorrente ter entendido que não basta que o autuante alegue que o contribuinte se recusou a assinar o auto de infração sem lavrar o competente termo (Documento nº 4).

Referida decisão do Sr. Delegado nº 1-0737 menciona que o simples encaminhamento do auto de infração ao contribuinte por via postal elidiu a certeza da intimação em 24.06.83."

Admitido o recurso pelo R. despacho de fls. 743, contra-arrazou a Procuradoria da Fazenda, consignando:

"Conforme ensinam os mestres administrativistas, um dos princípios básicos que orientam a Administração Pública, é o da presunção da verdade, que é um dos princípios informativos do Direito Administrativo, e que JOSÉ CRETELLA JUNIOR, com muita acuidade, assim preleciona:

"...Princípio da presunção da verdade, assim enunciado: Os atos editados pela Administração presumem-se verdadeiros, até prova em contrário. Em razão desse princípio é que, por exemplo, uma certidão expedida pela Administração faz fé em juízo, até prova em contrário." (In curso de Direito Administrativo, 7ª ed. forense pág. 16)."

A presunção da verdade que milita em favor do Agente do poder público, quando emite declaração no exercício de sua função, pode, contudo, ser ilidida por prova contrária produzida pelo



Acórdão nº-CSRF/01-0.679

particular. O que não é admissível é preten—
der-se a inversão desse princípio, para acei—
tar-se como verdadeira a afirmação do particu—
lar, até prova em contrário do poder público.

A hipótese do Acórdão CSRF/01-0.425/84, apon—
tado como divergente, não é exatamente a mes—
ma da ocorrida neste processo.

Naquele caso, o Agente fiscal não declarou que
havia notificado o contribuinte, o que é es—
clarecido pelo ilustre relator Conselheiro WAL—
DEVAN ALVES DE OLIVEIRA, em seu voto, neste
passo:

"...Com efeito, além de: por uma lado,
inexistir, nos autos do processo, qual—
quer declaração formal nesse sentido"
(de declaração de ter intimado o con—
tribuinte)..."

Aliás, esse ilustre conselheiro relator, em
seu voto, refere outra decisão daquela Corte,
de que foi relator o insigne Conselheiro AMA—
DOR OUTERELO FERNÁNDEZ, na mesma esteira de
entendimento, assim:

"...embora a "declaração firmada por
Agente fiscal no sentido de que inti—
mou o contribuinte da exigência fiscal
... seja eficaz para dar início ao
prazo de impugnação", no caso dos au—
tos, nada disso se verificou."

Como se vê, enquanto neste processo o Agente
fiscal declarou expressamente que intimara o
contribuinte da autuação, no processo do Acór—
dão CSRF/01-0.425/84, apontado como divergen—
te, tal não ocorreu, ou seja, o contribuinte
não foi intimado da exigência fiscal.

Assim sendo, espera a FAZENDA NACIONAL, invo—
cando os doutos suprimentos e luzes, do sa—
ber do cultos Conselheiros desta Câmara Supe—
rior de Recursos Fiscais, que seja desprovido
o recurso especial manifestado pelo contri—
buinte e confirmado o Acórdão nº 102-22.050 ,
por ser de inteira Justiça.

É o relatório,



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Vejamos inicialmente o que dispõe a legislação processual de regência.

Dispõe o art. 23 do Processo Administrativo Fiscal, baixado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, estabelece, ipsis litteris:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;"

Por sua vez, os arts. 234 e 239 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11/01/73 (aplicável subsidiariamente e com as cautelas recomendadas pela natureza das lides que disciplina e dos destinatários de suas normas), estatuem que:

"Art. 234 - A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

.....

Art. 239 - O escrivão ou o oficial de justiça portará por fé, nos autos, no mandado ou na petição, que intimou a pessoa, datando e assinando a certidão.

Parágrafo único - A certidão deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu.



Acórdão nº-CSRF/01-0.679

- II - a declaração de entrega da contrafé;
- III - os nomes das testemunhas, que assistiram ao ato, se a pessoa intimada se recusar a apor a nota de ciência."

Efetivamente, a recusa na aposição da assinatura no documento da ciência não se constitui em obstáculo para a formalização do crédito tributário, dado que a legislação arma a Fazenda, atribuindo, nesses casos, eficácia a simples ciência verbal.

Todavia, é indispensável que tanto a ciência dos elementos que constituem o instrumento da formalização do crédito fiscal, como a efetiva negativa de assinatura do documento, fiquem devidamente comprovados, sob pena de cerceamento de defesa e de depararmos com a afronta de exigir-se prova negativa, no caso em que a Fiscalização, simploriamente se limite a declarar que o contribuinte se recusou a tomar ciência.

É indispensável: 1º) que se demonstre que o contribuinte está em condições de contestar os elementos de fato e de direito em que se apoia a exigência fiscal; 2º) a existência de elementos, a fim de que o sujeito passivo possa contraditar a afirmativa de recusa.

No caso, verifica-se que inexistem nos autos qualquer elemento sequer indiciário que pudesse corroborar a afirmativa fiscal.

Com efeito, a única intimação existente nos autos e que teria precedido a ciência da autuação é para a apresentação de extratos da conta bancária (fls. 36), portanto ficou por esclarecer qual a razão da eventual presença do contribuinte na repartição.

Do mesmo modo, se o auto efetivamente foi lavrado no dia 07/06/84 porque: a) não lhe foi entregue cópia do Auto; b) demorou tanto a repartição a fazer uma segunda inti-



Acórdão nº-CSRF/01-0.679

mação; c) no relatório de fls. 39, não se declara que o compa
recimento foi naquele dia e ainda faz referência àquela data,
como se ela fosse passada.

Em conclusão: se por um lado, não existe nos
autos qualquer prova que corrobore a afirmativa da autoridade
fiscal; por outro, o contribuinte acostou aos autos prova de
que não se encontrava na Cidade do Rio de Janeiro.

Finalmente, ficou indiscutivelmente demonstrado
não ter a repartição feito entrega ao contribuinte dos elemen
tos que lhe propiciassem adequada defesa, sendo certo que é
a partir desse momento que se considera o contribuinte efeti
vamente cientificado e começa a contagem do prazo de impugna
ção.

Neste sentido já decidiu este Colegiado em ses
são de 16/03/84, quando, por unanimidade de votos, foi prola
tado o Acórdão nº - CSRF/01-0.425, de que foi Relator o Conse
lheiro Waldevan Alves de Oliveira e, em cuja ementa e funda
mentação se lê:

"CIÊNCIA - Para que a declaração de recusa,
firmada pelo autuante, tenha eficácia sem
acarretar cerceamento do direito de defe
sa, mister se faz que o Agente Público fa
ça prova de ter entregue ao autuado os
documentos que sustentam a exigência fis
cal.

.....

Como já escreveu o ilustre Presiden
te do Primeiro Conselho de Contribuintes e
desta Câmara Superior de Recursos Fis
cais, Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, em
voto que proferiu ao fundamentar o Acór
dão nº 101-74.748, prolatado pela Primei
ra Câmara do Primeiro Conselho de Contri
buintes, em 18/10/83, embora a "declara
ção firmada por Agente Fiscal no sentido
de que intimou o contribuinte da exigên
cia fiscal, quando, simultaneamente, con
signe tenha deixado em poder do intimado
cópia das peças que sustentam a exigência
e desde que asseguradas as cautelas que
comprovem o fato alegado, através da la



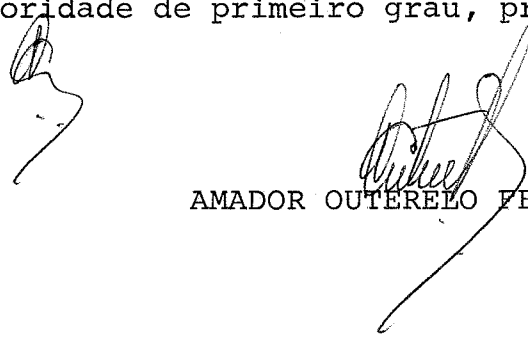
Acórdão nº-CSRF/01-0.679

vratura do Termo respectivo no livro fiscal próprio ou no livro Diário e extração de cópia para anexação ao processo (CTN, art. 196 e seu parágrafo único ; P.A.F., art. 8º) ou por meio de declaração testemunhal escrita, produzida na hora, seja eficaz para dar início ao prazo de impugnação"; no caso dos autos, na da disso se verificou.

Com efeito, além de: por um lado , inexistir, nos autos do processo, qualquer declaração formal nesse sentido; por outro, ainda se observa que a própria re partição fiscal, três dias após a protocolização do Auto de Infração, intimou o contribuinte por A.R., conforme se verifica da intimação, datada de 26.04.82, (fls. 48) e o A.R., datado de 28.04.82 (fls. 49).

Portanto, o apelo da Fazenda Nacional não pode prevalecer, visto que, na ausência das aludidas cautelas, se fosse considerado cientificado o autuado, na data da alegada recusa, defrontar-nos-íamos com manifesto cerceamento do direito de defesa, por falta de elementos para opor-se ao crédito lançado."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para declarar o contribuinte como efetivamente cientificado em 06/07/84 (A.R. de fls. 41) e, em consequência, proponho que se anule a decisão de primeiro (fls.) e segundo (fls.) graus, determinando a reapreciação do feito pela autoridade de primeiro grau, prosseguindo-se como de direito.



AMADOR OUTEREZO FERNÁNDEZ, - PRESIDENTE E RELATOR